



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.128 - CE (2014/0337202-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GERARDO MAGELA ARAÚJO F JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplicam-se os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.128 - CE (2014/0337202-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GERARDO MAGELA ARAÚJO F JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF, negou provimento ao agravo.

A recorrente alega que não há falar em reapreciação do contexto fático-probatório ou reexame de provas, mas tão somente em sua revalorização, razão pela qual deve ser afastada a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Defende também que, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98, mais especificamente acerca da impossibilidade de reembolso quando o tratamento fornecido se der em estabelecimento não credenciado, bem como da impossibilidade de a operadora de plano de saúde poder impor limitação à cobertura, conforme previsão do CDC e entendimento desta Corte.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.128 - CE (2014/0337202-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplicam-se os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não assiste razão à recorrente quanto ao requerido afastamento da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, conforme bem consignado na decisão agravada, foi com base nos elementos de provas contidos nos autos, que o Tribunal de origem concluiu estar comprovado o descumprimento contratual, sendo inconteste o dever de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Vale novamente destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"In casu, como a apelante denegou, por duas vezes consecutivas, a autorização do citado procedimento cirúrgico de maneira inexplicável, após, inclusive, tê-lo deferido num primeiro momento, criando falsa expectativa em paciente acometido por doença grave a necessitar de tratamento urgente, situação esta agravada pelo vexame, constrangimento, chateação, preocupação e transtornos enfrentados pelo autor e por seus familiares, resta comprovado à saciedade o descumprimento contratual a justificar a indenização do autor pelos danos materiais e morais decorrentes da injustificada recusa" (e-STJ, fl. 382).

Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem baseou-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do contrato e nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, de modo que a reforma do julgado pelo STJ exige o revolvimento do substrato fático-probatório; portanto, correta a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Já em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC, de fato, a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, também foi correta a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não provimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337202-6

AgRg no
AREsp 646.128 / CE

Números Origem: 04311876720108060001 12287 4311876720108060001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GERARDO MAGELA ARAÚJO F JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : GERARDO MAGELA ARAÚJO F JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.